

que poderá: **2.1.3.6.1.** determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; **2.1.3.6.2.** revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; **2.1.3.6.3.** proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; **2.1.3.6.4.** adjudicar o objeto e homologar a licitação. **2.1.4. EQUIPE DE APOIO:** **2.1.4.1.** Formada por servidores com conhecimentos técnicos suficientes para desempenhar suas atividades junto ao Departamento de Licitação; **2.1.4.2.** A Equipe de Apoio pode ser composta por servidores com conhecimentos técnicos específicos, que podem ser convocados a orientar e assessorar o Departamento de Licitações na tomada de decisões sobre os processos de licitação; **2.1.4.3.** Podem atuar diretamente no Departamento de Licitações dando apoio técnico ao Pregoeiro e Agente de Contratação nos trâmites processuais necessários ao bom andamento dos processos licitatórios. **2.1.5. FISCAL DO CONTRATO:** **2.1.5.1.** Responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato administrativo, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição, quando referir-se a contratos de alta complexidade técnica; **2.1.5.2.** O Fiscal do Contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados; **2.1.5.3.** O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência. **2.1.5.4.** O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual. **2.1.5.5.** A Administração terá o dever de explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução dos contratos regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do contrato. **2.1.5.6.** Receber eventuais pedidos de aditivos de prazo, reequilíbrios econômico-financeiro, reajustes, pedidos de rescisões e, juntamente com a Diretoria, dar andamento de tais procedimentos. **3. OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO:** **3.1.** São objetivos gerais dos Processos Licitatórios: **3.1.1.** assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, com empresas que atendam as condições do edital, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; **3.1.2.** assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como, a justa competição entre os interessados; **3.1.3.** evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; **3.1.4.** incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável; **3.1.5.** instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços; **3.1.6.** criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos; **3.1.7.** instituir sis-

tema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem e vídeo; **3.1.8.** instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos; **3.1.9.** promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, a utilização e a atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia; **3.1.10.** buscar práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação; **4. VEDAÇÕES E ASSISTÊNCIA JURÍDICA:** **4.1.** É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: **4.1.1.** admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: **4.1.1.1.** comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; **4.1.1.2.** estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; **4.1.1.3.** sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato. **4.1.2.** estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; **4.1.3.** opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. **4.1.4.** Atuar mediante emissão de decisões ou posicionamentos com base em subjetividade e disposições não previstas no instrumento convocatório. **4.2.** Se as autoridades competentes e os servidores públicos que tiverem participado dos procedimentos relacionados às licitações e aos contratos de que trata esta Lei precisarem defender-se nas esferas administrativa, controladora ou judicial, em razão de ato praticado com estrita observância de orientação constante em parecer jurídico elaborado na forma do §1º do art. 53 da Lei Federal no 14.133/21, a procuradoria jurídica da Câmara promoverá, a critério do agente público, sua representação judicial ou extrajudicial. **4.2.1.** Não se aplica o disposto no caput quando: **4.2.1.1.** provas que a prática dos atos cometidos foi configurada como dolosos e constam nos autos do processo administrativo ou judicial. **4.2.1.2.** Aplica-se o disposto no caput inclusive na hipótese de o agente público não mais ocupar o cargo, emprego ou função em que foi praticado o ato questionado. **5. DISPOSIÇÕES FINAIS:** **5.1.** Por se tratar de procedimento de regulamentação, todos os atos observarão as disposições expressas no corpo da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, ora recepcionada integralmente. **SALA DAS SESSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA, MT.** em 20 de Março de 2023. ROBERTO DALMASO 1º Secretário MARCOS F. FELDHAUS Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO RESOLUÇÃO Nº 089/2022

RESOLUÇÃO Nº 089/2022

Altera a Resolução nº 77/2020 que aprovou a Instrução Normativa nº 25/2020.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e objetivando a operacionalização do Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal, no âmbito deste poder Legislativo; faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte:

Art. 1º. Fica acrescido o Capítulo VII e o anexo I na Instrução Normativa nº. 025/2020, aprovada pela Resolução nº 77/2020, com a seguinte redação:

CAPÍTULO VII

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Assessoria Jurídica a fim de assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão pública, encaminhará ao Coordenador Geral para fins de conhecimento, a Prestação de Contas de suas atividades, enquanto estiver em teletrabalho, que será realizada semanalmente, relacionando todas as atividades realizadas pelo servidor durante o período, conforme modelo Anexo I.

(...)

ANEXO I

RELATÓRIO DE ATIVIDADES

Servidor(a): _____ Matrícula: _____ Período: _____

Data de Entrada	Data de Entrega	Atividade	Número do Procedimento	Protocolo	Prazo

Recebido em ___/___/___ Recebido em ___/___/___

Coordenador Geral Presidente da Câmara

Art. 2º. Caberá à Unidade de Controle Interno prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos desta Resolução.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamantino, 13 de março de 2023.

Ver. Arnildo Gerhardt Neto

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

RESOLUÇÃO N° 004/2023 - PERCENTUAL MÍNIMO DA MÃO DE OBRA.

RESOLUÇÃO N° 004/2023 DE 20 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre o percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação de que trata o art. 25, § 9º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Poder Legislativo de Nova Guarita dá outras providências.

DIVINO PEREIRA GOMES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no § 9º do art. 25 da Lei Federal nº 14.133 de 2021, estatuindo que o edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão-de-obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e/ou oriundos ou egressos do sistema prisional;

CONSIDERANDO os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos da Constituição Federal de 1988, notadamente o princípio da dignidade da pessoa humana e, assim, a sua adesão a Tratados e Acordos Internacionais de Direitos Humanos (arts. 1º e 5º, § 3º);

CONSIDERANDO que compete ao Estado brasileiro coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, determina em seu art. 8º, que a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais; e em seu art. 36, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios dessa Lei;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 36, da Lei Federal nº 7.210, de 1984, que determina que o trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas

por órgãos da Administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 9.450, de 2018, institui a Política Nacional de Trabalho (PNAT) no âmbito do Sistema Prisional, voltada à ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional;

CONSIDERANDO o que consta na Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 307, de 2019, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário, prevendo os procedimentos, as diretrizes, o modelo institucional e a metodologia de trabalho para sua implementação;

CONSIDERANDO o teor da Recomendação Orientativa Conjunta nº 01/2023-TCE/MPC/MT que orienta, entre outros, aos Chefes dos Poderes Municipais a:

(1) Adotarem, dentro das suas respectivas esferas de atuação, providências para impulsionarem a observância do ordenamento licitatório local, resguardando o cumprimento da cota das pessoas presas e egressas do sistema prisional nas contratações públicas, salvo em relação às atividades excepcionadas em lei, exigindo em seus editais declaração expressa do licitante de que, caso logre êxito na licitação, contratará pessoas privadas de liberdade ou egressas do sistema prisional para a prestação dos serviços pactuados nas proporções regulamentadas, com o auxílio do cadastro mantido pela Fundação Nova Chance - FUNAC, entidade responsável pelo encaminhamento do recuperando para o trabalho nos termos da Lei de Execução Penal; (2) Editarem, se assim ainda não o fizeram e em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias, norma implementando cláusula garantidora mão-de-obra oriunda ou egressa do sistema prisional nos contratos de obras e serviços, mediante estipulação no edital de licitação, com fundamento no estatuto licitatório federal; e, (3) Motivarem a promoção de ações e práticas voltadas à importância da reintegração do reeducando na sociedade, sobretudo por meio do trabalho lícito, incentivando projetos voltados a parcerias com empresas privadas e à conscientização da comunidade, de modo a resguardar a dignidade humana dessas pessoas.

CONSIDERANDO que compete ao ente federado definir, em norma própria, regras específicas para o cumprimento das determinações gerais previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (art. 187 da Lei Federal nº 14.133, de 2021);